



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da Central de Plantão Criminal da Comarca de Manaus

Decisão Interlocutória no Processo n. 0562179-19.2023.8.04.0001

DECISÃO

Vistos e examinados,

A Autoridade Policial da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente, Excelentíssima Senhora Doutora Joyce Coelho Viana, representou pela prisão preventiva de Rafael Nascimento Ribeiro, em vista da prática criminal capitulada no artigo 213 c/c artigo 14 do Código Penal, bem como artigo 218-A do Código Penal.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento da representação preventiva (fls. 50-51).

Sucinto Relatório. Decido.

O decreto cautelar, emergindo do princípio da *ultima ratio*, é orientado e limitado pela intervenção mínima do estado-julgador na liberdade individual (artigo 5º, incisos LVII e LXI, da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de medida excepcional interpretada restritivamente para ser compatibilizada com o princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, Constituição Federal).

A par disto, a custódia cautelar condiciona-se a demonstração de que aquela é único meio, ou o mais adequado, para preservar os valores/bens jurídicos que a lei penal visa a proteger, razão pela qual, para se decretar a prisão preventiva, deve ser comprovado os requisitos e pressupostos dispostos nos artigos 282, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No que tange à questão em análise, é possível constatar, em um primeiro momento, que as provas que evidenciam a existência do crime (materialidade) e os indícios de autoria e/ou participação encontram-se devidamente preenchidos nesta persecução penal. Tal constatação baseia-se nas informações e elementos probatórios exaustivamente reunidos nos autos do processo, sobretudo os autos de reconhecimento de pessoa, os termos de declaração das vítimas e as imagens de câmera de segurança.

Cumprе salientar que a robustez dos elementos informativos e probatórios coligidos no decorrer deste procedimento reforça a convicção acerca da configuração das infrações penais em análise.

Em suma, os relatos da vítima apresentam-se de forma concreta e coesa corroboram a existência do fato delituoso e apontam indícios consistentes que vinculam o representado à sua prática, sendo de suma importância para a elucidação dos fatos, pois descrevem de forma pormenorizada as circunstâncias e eventos que cercaram o delito sob investigação. Suas narrativas consistentes e coesas contribuem para a compreensão das circunstâncias em que a ação criminoso teria sido perpetrada,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da Central de Plantão Criminal da Comarca de Manaus

Decisão Interlocutória no Processo n. 0562179-19.2023.8.04.0001

forneendo elementos essenciais para a análise do ocorrido. In verbis.

<p>Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (2023), nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, na Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente - DEPCA, onde se encontrava a Dr^a Joyce Coelho Viana, Delegada de Polícia Civil Titular desta Especializada, comigo Escrivã de Polícia de seu cargo ao final assinado, ai compareceu a senhora MARIJANE DA SILVA DINIZ, brasileira, natural de Manacapuru/AM, com 38 anos de idade (15/11/1985), filha de Vicente Araújo da Silva e Francisca Monteiro da Silva, RG: 2025912-3, CPF: 902.927-952-00, autônoma, com endereço na Rua Santa Maria da Paz n.º 933 – Alfredo Nascimento, fone: 99536-0724 sabendo ler e escrever ao ser inquirido pela Autoridade Policial, passou a declarar: QUE é mãe da menor MAEVELYN DA SILVA DINIZ, com 16 anos de idade; QUE na manhã do dia 21 de julho de 2023 sua filha saiu de casa para ir para um curso na Av. Grande Circular à pé; QUE a mesma é acostumada a fazer este trajeto; QUE antes a Declarante ou o pai dela acompanhavam a vítima, mas com a Declarante está com um bebê de cinco meses, e o pai estava trabalhando a mesma passou a fazer o trajeto sozinha; QUE Maevelyn saiu de casa por volta de 7h30 e retornou para o mercadinho da família que é relativamente próximo a sua casa; QUE a sua filha chegou em casa chorando muito e acompanhada de um rapaz que trabalhava no mercadinho e Declarante achou estranho a situação e questionou o que tinha acontecido e a Declarante se limitou a dizer que tinha passado por um grande susto e ficou bastante arredia e somente mais para o fim do dia que teve coragem de revelar de que quando estava indo para o curso um rapaz em uma moto a abordou, segurando-a pelo braço, sendo que a mesma conseguiu escapar e saiu correndo e foi para o mercadinho do pai e lá disse apenas que um homem tentou segurá-la e puxado a bolsa; QUE a Declarante passou o dia chorando e somente no fim do dia teve coragem de contar que na verdade o elemento até então desconhecido e não identificado, com roupa de motociclista a abordou, sem dizer nenhuma palavra, contudo o mesmo estava com uma mão nas partes íntimas dela e com a outra pegou no braço da vítima e tentou segurá-la pela bolsa, contudo a mesma saiu correndo desesperada; QUE somente depois que a vítima lhe reportou o ocorrido que viram um vídeo que foi amplamente divulgado nas mídias e redes sociais na qual a vítima se reconheceu e puderam ver o desdobramento dos fatos; QUE a Vítima também lhe reportou que o elemento estava de capacete, contudo não tinha viseira e nem proteção no queixo, deixando o rosto dele bem visível; QUE a vítima descreveu o homem como sendo moreno, com barba, com cabelo baixo, naquele momento de nervosismo não percebeu nenhuma cicatriz ou tatuagem no mesmo mas afirma ser capaz de reconhecê-lo; QUE como a</p>	<p>Vítima estava muito abalada emocionalmente e que inclusive tem muito medo quando ouve barulho de moto, e também pelo fato do seu filho estava doentinho, não procuraram a polícia antes; QUE também tomou conhecimento que a foto do suspeito foi divulgada na mídia e a vítima reconheceu como sendo o mesmo elemento que a abordou no dia dos fatos; Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, mandou a autoridade encerrar o presente termo que após lido, vai assinado por todos e por mim, Escrivã de Polícia, que o digitei e assino.</p>
<p>Às 18:05 do dia 14 do mês de Julho do ano de 2023, nesta cidade de MANAUS-AM, , nesta Unidade Policial, onde presente se encontrava o(a) Delegado(a) de Polícia Luciana Shezlia Antonaccio de Paiva, comigo , Escrivã(o) de Polícia, ao final assinado, compareceu o(a) DECLARANTE: Gessica Holanda de Souza, CPF: 005.018.992-19, Nome da Mãe: Maria de Lourdes Holanda da Silva, Sexo: FEM, Raça/Cor: Branca, Estado Civil: Casado(a), Nacionalidade: Brasil, Local de Nascimento: Manaus/AM, Idade: 31 anos, Data de Nascimento: 06/02/1992, Endereço: RUA HEMATITA, N.º: 94, CEP: 69099400, Manaus/AM. Aos costumes disse ser tia paterna da menor vítima Neste ato o declarante AUTORIZA EXPRESSAMENTE sua adesão ao procedimento de intimação via WhatsApp, via email e telefone. As perguntas do(a) Delegado(a) de Polícia, RESPONDEU: Que Sofia, ora vítima estava brincando com a Hadassa, filha da declarante; Que Hadassa saiu para beber água enquanto Sofia continuou brincando no patio de casa; Que nesse momento parou uma moto e o homem que estava nela, abriu as pernas, tirou o "negocio" dele para fora e ficou fazendo "assim" enquanto pegava no "negocio" dele, enquanto mostrava os movimentos de um homem se masturbando; Que Sofia disse que o homem era moreno, com um pouco de barba, cabelo baixo, calça branca; Que a declarante conversou com o presidente do bairro e ele colocou no grupo e uma vizinha comentou que apareceu esse homem na casa dela a procura de uma pessoa chamada Rafaela e pediu um copo com água; Que ela disse que não conhecia e ele foi embora; Que outro morador disse que o viu próximo à padaria do bairro; Que pediram as câmeras de segurança de um vizinho, onde aparece uma moto parando na frente da casa da declarante, mas está bem longe e não dá para ver a placa e nem as características do autor; Que Sofia e a filha da declarante disseram que a placa era QAZ334, mas não conseguiram lembrar do ultimo numero; Que a declarante procurou a delegacia para medidas cabíveis.</p>	
<p>Aos 28 (vinte e sete) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (2023), nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, na Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente - DEPCA, onde se encontrava a Dr^a Joyce Coelho Viana, Delegada de Polícia Civil Titular desta Especializada, comigo Escrivã de Polícia de seu cargo ao final assinado, ai compareceu a senhora GESSICA HOLANDA DE SOUZA, brasileira, natural de Manaus/AM, com 31 anos de idade (06/02/1992), filha de Justino Dias de Souza Filho e Maria de Lourdes Holanda da Silva, RG 2439110-7, CPF: 005.018.992-19, operadora multifuncional, com endereço na Rua Hematita n.º 94 – CEP 69099400, fone: 99447-4860 sabendo ler e escrever ao ser inquirido pela Autoridade Policial, passou a declarar: QUE é mãe da menor HADASSA VITORIA HOLANDA DE SOUZA DA COSTA e tia da menor SOFIA DANIELE ROCHA DA SILVA; QUE na manhã de hoje 28/07/2023 compareceu nesta especializada para acompanhar as menores que passaram por Depoimento Especial e na oportunidade, presta os seguintes esclarecimentos complementares; QUE no momento dos fatos a Declarante tinha ido ao médico e sua mãe que estava em casa, mas estava no quarto enquanto as menores brincavam no pátio e que nem a Declarante e nem sua mãe viram nada do ocorrido; QUE a Declarante reforça que Sofia e Hadassa estava brincando no pátio de casa, mas que no momento em que Hadassa entrou para beber água o elemento numa motocicleta parou na frente de sua casa, colocou as partes íntimas para fora e começou a se masturbar, e que não tentou contato verbal com a mesma; QUE a Declarante também fala que segundo relatos de Sofia ela ficou tão nervosa com o ocorrido que não teve reação de correr e apenas chamava por Hadassa que ainda chegou no pátio e também visualizou a cena do homem se masturbando mas logo o mesmo acelerou a moto e foi embora; QUE como a Declarante chegou logo em seguida as meninas lhe contaram o que ocorreu; QUE nas mídias, redes sociais e aplicativos de conversa começou a circular um vídeo de</p>	<p>uma moça que sai correndo em via pública e um homem corre atrás dela e também fica se masturbando, e logo depois foi divulgada as imagens de um elemento como sendo o suspeito; QUE a Declarante então mostrou a foto para as vítimas sem dizer quem era e que imediatamente ambas reconheceram o elemento agora identificado como RAFAEL NASCIMENTO RIBEIRO, como sendo o mesmo elemento que parou na frente da sua casa. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, mandou a autoridade encerrar o presente termo que após lido, vai assinado por todos e por mim, Escrivã de Polícia, que o digitei e assino.</p>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAMES OLIVEIRA DOS SANTOS, liberado nos autos em 28/07/2023 às 18:08 . Para conferir o original, acesse o site https://consulatasj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0562179-19.2023.8.04.0001 e código A48D686.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da Central de Plantão Criminal da Comarca de Manaus

Decisão Interlocutória no Processo n. 0562179-19.2023.8.04.0001

É importante ressaltar que em crimes que envolvem sexualidade, como no presente caso, a palavra da vítima possui especial relevância.

Tais delitos geralmente são praticados à clandestinidade, muitas vezes sem a presença de testemunhas, o que torna o depoimento da vítima uma fonte crucial de informações para a investigação e o esclarecimento dos fatos. Nesse sentido, colaciono a manifestação do Superior Tribunal de Justiça em precedentes sobre a temática.

AGRAV. REGIMENTAL EM AGRAV. EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA CONTRARIEDADE DE TEXTO DE LEI, OU DA EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA POR VÁRIOS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SÚMULAS N. 83 E 1 DC STJ. 1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitória, e admitido, desde que corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. No crime de estupro, muitas vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando há coerência entre a dinâmica dos fatos e as provas colhidas. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou há necessidade de reexame de fatos e provas. Súmula n. 83 e 1 dc STJ. 4. Agravo regimental, desprovido. (STJ - AgRg, no AREsp. 1797863, PA 2020/0320441-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/08/2021, T3 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021)

PENAL. AGRAV. REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA DESDE QUE CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAV. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Nos delitos praticados à clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, e que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu, na espécie. 3. Agravo regimental, improvido. (STJ - AgRg, no REsp. 1374716 PE 2013/0106720-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 22/03/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2018)

Em continuidade, constata-se que, além do preenchimento dos requisitos legais do princípio da contemporaneidade e da admissibilidade da segregação cautelar (previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, há elementos contundentes que evidenciam o perigo gerado pelo estado de liberdade do representado.

Consoante os elementos probatórios reunidos nos autos, é inegável a gravidade dos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Juízo de Direito da Central de Plantão Criminal da Comarca de Manaus

Decisão Interlocutória no Processo n. 0562179-19.2023.8.04.0001

delitos alegadamente cometido pelo representado, uma vez que, em tese, praticados atos libidinosos "masturbação", de forma reiterada, contra crianças de tenra idade.

Tais circunstâncias, por si só, denotam a periculosidade do representado, evidenciando um modus operandi reiterado e similar desrespeitoso em relação à vítimas de pouca idade. A conduta apresentada é altamente reprovável e coloca em risco a integridade física e emocional da vítima, bem como de outras pessoas que possam estar envolvidas no contexto familiar.

Ademais, registra-se que o representado possui antecedentes criminais negativos, uma vez que sua ficha corrida inclui outro processo criminal n. 0772637-48.2022.8.04.0001, o que demonstra uma predisposição para a prática de crimes dessa natureza, reforçando a necessidade de medidas cautelares mais severas.

Dessa forma, a permanência do representado em liberdade representa um perigo concreto à ordem pública, colocando em risco a integridade física e moral da vítima e de terceiros, bem como a própria efetividade da persecução penal. Nesse contexto, a prisão preventiva se revela como medida necessária para resguardar a segurança da sociedade e garantir a efetividade da instrução criminal.

Por derradeira consequência, inviabiliza-se a substituição da prisão preventiva por qualquer outra medida cautelar diversa da prisão prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, ante a ausência de demonstração da concretude e eficiência processual manifestada no artigo 282 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de Rafael Nascimento Ribeiro, fundado nos artigos 312, 313 e 316 do Código de Processo Penal.

Oportunamente, expeça o Mandado de Prisão em obediência ao disposto no artigo 289-A do Código de Processo Penal c/c Resolução n. 251/2019 do Conselho Nacional de Justiça, com prazo para cumprimento de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da expedição do mandado de prisão, de modo que, extrapolado o lapso temporal mencionado sem a efetivação da ordem prisional, consigno, desde já, a revogação automática dos efeitos desta decisão interlocutória.

Diligências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

James Oliveira dos Santos

Juiz de Direito